



PROCESSO	20.413-7/2014
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – Presidente
INTERESSADA	MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI
EQUIPE TÉCNICA	KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE – Secretária de Controle Externo ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES – Supervisora ODILLEY FÁTIMA LEITE DE MEDEIROS – Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Versam os autos acerca da concessão de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessada a Senhora Maristela Figueiredo Costa Ricci, efetiva no Cargo de Analista Judiciário, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

Conforme Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 220649/2019), a Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou divergência entre o valor total de proventos apurado no sistema Aplic e na planilha de proventos.

Outrossim, da análise da documentação apresentada, verifica-se que na planilha de cálculo de proventos (Documento Digital 104907/2016, fls. 104/107), elaborada em setembro de 2014, a Parcela Complementar possui o valor de R\$ 10.404,70 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e setenta centavos). Porém, na folha de pagamento do mesmo mês (Documento Digital 104907/2016, fl. 109), o montante é de R\$ 10.222,81 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Todavia, a defesa não se manifestou acerca dessa divergência.

Ademais, constata-se que não foi apresentado certidão de que a servidora não responde à Processo Administrativo Disciplinar e de que não acumula cargos públicos ilegalmente, em discrepância com as disposições da 5ª versão do Manual de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Orientação para Remessa de Documentos, aprovada pela Resolução Normativa 3/2015-TP.

De outra banda, vale destacar que em 19/02/2020 o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 636553, ocasião em que apreciou o tema 445, de repercussão geral, e firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, de acordo com o novo entendimento, passados cinco anos desde o protocolo do processo de aposentadoria, reforma ou pensão na Corte de Contas e não havendo julgamento do mérito, este será considerado tacitamente registrado.

Conforme Termo de Aceite (Documento Digital 201897/2014), verifica-se que o processo em análise foi protocolado neste Tribunal em 24/11/2014, de modo que já houve o decurso do prazo de cinco anos.

Posto isso, com base no artigo 89, I, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência para que verifique se é necessária a retificação da planilha de cálculo de proventos do benefício e a apresentação dos documentos faltantes, bem como para que se manifeste acerca da aplicabilidade do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal neste feito.

Cuiabá, 2 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1.847, de 18/02/2020)

